

Acórdão:	17.761/07/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010121118.56	
Impugnante:	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A -USIMINAS.	
PTA/AI:	02.000212747.85	
Inscr. Estadual:	313.002022.01-20	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Imputação fiscal de que a Autuada promoveu importação de mercadoria por intermédio de contribuinte localizado em outra Unidade da Federação com o objetivo prévio de lhe ser destinada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei nº. 6.763/75. No entanto, a infringência à legislação não está suficiente demonstrada, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência tributária decorrente de falta de recolhimento de imposto devido pela importação de mercadoria supostamente destinada a estabelecimento da Impugnante neste Estado, cuja importação deu-se com a interveniência de empresa estabelecida em outra unidade da Federação (São Paulo), a Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, caracterizando importação indireta.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação de fls. 25/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79/84.

Em sessão realizada em 14/11/07, presidida pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Edvaldo Ferreira, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 20/11/07.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Livio Wanderley de Oliveira (Relator), Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia, pela improcedência do lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leandro Dornas de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda.

DECISÃO

Trata o caso em tela de imputação de sujeição passiva à Impugnante sob o fundamento de ter ocorrido a importação indireta pelo estabelecimento da autuada situado neste Estado.

Esta questão encontra-se amplamente discutida nesta Casa. Trata-se de dar efetividade ao disposto no art. 155, IX, “a” da CR/88 e nas normas infraconstitucionais.

A questão cinge-se em demonstrar quem de fato exerceu o papel de efetivo importador da mercadoria/bem, realizando as tratativas comerciais e assumindo o risco do negócio jurídico de compra e venda internacional.

Relativamente aos aspectos material e pessoal de incidência tributária, controverte-se o judiciário, especialmente os tribunais superiores, bem como este Conselho de Contribuintes.

No entanto, o caso é típico da capacidade de provar as alegações do fato imputado. Não se olvide que a atividade de importador é lícita e plenamente aprovada pela própria Carta Magna (arts. 5º, XIII e 170, parágrafo único). No entanto, o Pretório Excelso já decidiu que nenhum princípio é absoluto, cedendo espaço a outros princípios quando o fim da atividade econômica visar fins ilícitos.

Assim também, esta Casa já decidiu caber ao Fisco o papel de demonstrar de forma segura suas alegações, trazendo aos autos elementos definidores do papel exercido pelas partes no processo de importação. E caracterizada a relevância do envolvimento do contribuinte estabelecido neste Estado, as decisões caminham na direção da manutenção da exigência fiscal.

Porém, não é esta a situação da presente autuação.

Em nenhum dos documentos anexos ao PTA, CTRC nacional, Declaração de importação, (fl. 10), extrato da Declaração de Importação (fl. 12) e nos documentos complementares (fls. 13 a 17) faz-se qualquer menção à Impugnante no processo de importação.

Utiliza-se o Fisco apenas da informação “Usiminas Project” contida em pequeno espaço no “Bill of Lading”, (fl 18) e na “Commercial Invoice”, (fl.20) para fins de descaracterizar o negócio jurídico realizado pela Alstom Brasil, contribuinte estabelecido no Estado de São Paulo.

Ora, como já afirmado, a questão é de prova. A simples informação da menção à “Usiminas Project” é elemento probante incapaz de demonstrar o papel desempenhado pela Impugnante mineira.

Ademais, o Contrato de natureza “Turn Key” trazido pela Impugnante reforça este entendimento (fls. 50/74). Percorrendo os termos do Contrato em questão chega-se à conclusão tratar-se de típica obrigação cuja natureza jurídica é de “fazer” e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não de dar, consubstanciando a modalidade de terceirização de linha de produção, comumente utilizada no meio industrial moderno sob o olhar beneplácito das autoridades fiscalizadoras.

A Alstom Brasil se propõe, mediante contrato, a operar, sob sua responsabilidade um sistema operacional da contratante, cabendo-lhe a entrega do equipamento, aproximando-se de uma empreitada global.

Assim, fica patente a responsabilidade da prestadora de serviço pela aquisição do referido equipamento, não se evidenciando nos autos a interveniência da Impugnante no processo de importação do equipamento em questão.

Também não se encontra subsumido às exigências contidas na IN Conjunta SLT/SER/SCT n.º 3 de 14/11/2001 o fato concreto ocorrido, como pretende o Fisco. É que o art. 1º, IV desta norma, trazido pelo Fisco à fl. 83 da Manifestação Fiscal, exige como elemento necessário à configuração da importação indireta a menção na DI e seus anexos de que o destino final da mercadoria será o contribuinte mineiro. Infere-se da norma a necessidade de existência de operação de aquisição da mercadoria e a demonstração inequívoca do destinatário final. No entanto, o caso enfocado é de prestação de serviço (obrigação de fazer) e não de aquisição de bens. Além do mais, a instrução normativa é apenas orientativa, não tendo força impositiva e não subsiste isoladamente, requerendo outros elementos probantes.

Dessa forma, verifica-se não estar suficientemente demonstrado a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 14/11/07, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira, que o julgava procedente, nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 80/84. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor).

Sala das Sessões, 20/11/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Livio Wanderley de Oliveira
Relator

LWO/EJ